PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep 528-80.2018.5.14.0004

Embargante **: JBS S.A.**

Suscitante **: TRIBUNAL PLENO - TST**

GMMHM/lfo

VOTO VENCIDO

Trata-se do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 23 suscitado pela SBDI-1/TST e acolhido pelo Plenário da Corte em 27/11/2023.

A questão jurídica a ser dirimida, conforme bem resume o relator, é assim enunciada: *"remanesce o dever de observar/pagar tal direito quanto a fatos geradores ocorridos ou completados a partir da entrada em vigor da alteração legislativa"*?

Para dirimir a questão, Sua Excelência elegeu as situações-tipo assim resumidas:

> 1. *0000528-80.2018.5.14.0004 – em que se discute a supressão do pagamento das horas in itinere, art. 58, §2º, da CLT: "No caso concreto o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017, no entendimento deste Relator, deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente seria devido o pagamento de horas in itinere até essa data, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma.*
>
> *No entanto, ... O entendimento majoritário desta c. 3ª Turma é no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este*

incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido." (3ª Turma do TST, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 07/06/2021).

2. *1000254-24.2019.5.02.0255 - natureza jurídica e montante do pagamento pela redução de intervalos intrajornada, art. 71, §4º, da CLT: "considerando, porém, que o contrato de trabalho vigorou no período de 05/09/2007 a 18/04/2018, em atenção às modificações legislativas implementadas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, a r. decisão de origem comporta reforma apenas para limitar a condenação relativa ao intervalo intrajornada, a partir de 11/11/2017, ao pagamento dos minutos suprimidos de forma indenizada. No período anterior, aplica-se o entendimento consubstanciado nos itens I e III, da Súmula 437 do C. TST" (TRT da 2ª Região; 03/08/2023; 17ª Turma, Rel. Des. Catarina von Zuben).*

3. *0020817-51.2021.5.04.0022 - aplicação no tempo da revogação do art. 384 da CLT, que alcançava às mulheres o descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho - empregada com contrato de 02/09/2013 a 10/10/2019, tendo o colegiado de origem registrado: "Ressalvado o meu posicionamento, acompanho o entendimento majoritário desta Turma julgadora e considero que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 atingem somente os contratos de trabalho celebrados a partir de sua vigência. 2. Considerando que o contrato existente entre as partes vige desde data anterior, é devido intervalo do art. 384 da CLT durante todo o período contratual, sob pena de afronta à norma contida no artigo 468 da CLT. 3. Recurso ordinário da reclamante provido." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 27/10/2023, Rel. Des. Angela Rosi Almeida Chapper) ; e*

4. *0010411-95.2017.5.18.0191 - aplicabilidade da alteração promovida no art. 457, §2º, da CLT, aplicação no tempo da natureza jurídica indenizatória das parcelas elencadas: "...da análise dos contracheques do reclamante (fls. 153 e s), depreende-se que havia habitualidade no pagamento da parcela ora em análise, identificada sobre a rubrica 'Prêmio produtividade', além de ter sido considerada para fins de recolhimentos previdenciários e para o FGTS, sendo forçoso reconhecer sua natureza salarial. Por outro lado, a nova redação do artigo 457 da CLT, advinda com a reforma trabalhista, em seu § 2º, dispõe que: (...) No caso, conforme informado pelas partes em audiência, o contrato de trabalho do autor foi encerrado em 13.06.2018, ante a dispensa imotivada. Assim, tem-se que o acima referido dispositivo legal somente não se aplica ao período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017" (TRT da 18ª Região, 1ª Turma, 05/07/2019, Rel. Des. Aldon Vale Alves Taglialegna).*

Ao final, o erudito Relator propõe a fixação da seguinte tese em seu judicioso voto: *"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de*

trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência".

É o breve relatório. Passo a votar

QUESTÃO PREJUDICIAL. SITUAÇÃO-TIPO RETRATADA NOS AUTOS Nº 0010411-95.2017.5.18.0191. NECESSIDADE DE INCIDENTE PRÓPRIO PARA AFERIR A COMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 457, § 2º, DA CLT E O CONTEÚDO DOS ARTS. 146, III, "B", E 153, III, 201, § 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conforme já se destacou, o objeto do presente incidente está limitado em torno do direito intertemporal que envolve a Lei nº 13.467/2017. Todavia, **a situação-tipo retratada no processo 0010411-95.2017.5.18.0191 envolve aspectos que escapam dos limites do presente procedimento**.

Com efeito, o § 2º do art. 457 da CLT prescreve o seguinte:

> § 2º As importâncias, **ainda que habituais**, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios e abonos** não integram a remuneração do empregado**, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A norma, todavia, precisa ser compatibilizada com o § 11 do art. 201 da Constituição Federal, *in verbis:*

> § 11. Os **ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária** e **conseqüente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sob esse enfoque, *data venia*, a investigação em torno da constitucionalidade do art. 457, § 2º, da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, pressupõe a instauração de incidente próprio.

A questão é de grande importância, tanto que a Suprema Corte possui precedente qualificado quanto à matéria (RE nº 565.160 – Tema nº 20 da Tabela de Repercussão Geral).

Ainda em torno da mesma situação-tipo, é necessária a instauração de incidente próprio para estabelecer a compatibilidade do art. 457, § 2º, da CLT frente aos arts. 146, III, "b", e 150, VI, "a", da Constituição Federal, que estabelecem:

> Art. 146. Cabe à **lei complementar**:
> [...]
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos **impostos discriminados nesta Constituição**, a dos respectivos **fatos geradores, bases de cálculo** e contribuintes;
> [...]
>
> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
> [...]
> III - **renda e proventos de qualquer natureza**;

Assim, propus ao Colegiado a exclusão da situação-tipo de que cuida o processo nº 0010411-95.2017.5.18.0191 do debate travado no IRR.

Todavia, no particular, **fiquei vencida** quando a douta maioria acompanhou o voto condutor e, assim, decidiu enfrentar a questão de fundo nos limites originalmente propostos no Incidente de Recurso Repetitivo, sem o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 457, §2º, da CLT frente os arts. 146, III, "b", e 153, III, 201, § 11, da Constituição Federal.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. RELAÇÃO CONSENSUAL DE NATUREZA PRIVADA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TEMA Nº 123 DO STF. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DA LEI NOVA AOS EFEITOS FUTUROS DE RELAÇÃO DE EMPREGO FIRMADA NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO REVOGADA.

Quanto ao mérito da questão afetada à sistemática do presente incidente de recurso de revista repetitivo, a controvérsia envolve parte de negócio jurídico (contrato individual do trabalho) que se consolidou à luz do ordenamento jurídico vigente à época e que, portanto, **evoca a garantia do ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LINDB), e não propriamente do direito adquirido (art. 6º, § 2º, da LINDB).** É bem verdade que todas as relações jurídicas, tanto aquelas de índole estatutária como as negociais, estão protegidas pela cláusula geral que materializa o

princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O preceito, por sua vez, se subdivide em três institutos: direito adquirido; ato jurídico perfeito e coisa julgada, de modo que cada uma dessas proteções atua de forma distinta. Todavia, é certo que a preponderância de uma ou outra gira em torno de um único fato objetivo: a consensualidade verificada na gênese e desenvolvimento da relação jurídica.

A esse respeito, confira-se a lição sempre precisa de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano:

> Nas **lides de natureza privada**, em geral, litigam dois particulares, cada qual pretendendo, *ultima ratio*, preservar seu próprio patrimônio ou seus interesses pessoais. Por isso, **as situações concluídas sob a égide de uma lei civil, mesmo que venham a produzir efeitos futuros, constituem *atos jurídicos perfeitos*, cuja impositividade uma lei posterior não poderá retirar**. Assim, celebrado um contrato no período de vigência de determinada lei, as partes têm o direito adquirido à aplicação da norma que dirigiu a sua formação, não podendo um dos contratantes invocar a aplicação de uma lei posterior, sob o argumento de 'ser-lhe mais benéfica', principalmente pelo fato de que a nova norma revogadora da anterior poderá ser prejudicial aos interesse da outra parte. É, pois, incorreto imaginar que a lei civil benéfica retroage.

Outros civilistas também destacam a preponderância da autonomia da vontade ao discorrerem acerca do instituto do ato jurídico perfeito:

> Há setores nos quais prevalece a incidência imediata das leis, como acontece, por exemplo, no direito processual (mesmo um processo iniciado antes da lei passará a ser regido, daqui para frente, pela lei nova, salvo disposição em contrário). **Em outros campos – como no direito civil material – prevalece, como regra, o momento da conclusão do negócio jurídico**. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, PEIXOTO Felipe. Manual de Direito Civil. 7ª edição, Editora Juspodivm, São Paulo, 2022, p. 153).

Também no âmbito do Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello faz distinção entre o regime de tutela da segurança jurídica naquelas situações jurídicas gerais em contraposição às relações subjetivas, de índole contratual. Embora não faça referência direta ao instituto do ato jurídico perfeito, o jurisconsulto conclui que os efeitos futuros de atos subjetivos (ou contratuais) produzidos no passado *"acarretam o nascimento de direitos adquiridos e, portanto, inatingíveis pelas leis*

novas". Já aqueles *"atos-regra (que produzem situações gerais, abstratas e impessoais) não geram, por si só, direitos adquiridos"* (*in* Ato Administrativo e Direitos dos Administrados. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981).

Mas não é apenas na doutrina que a questão tem merecido a atenção dos aplicadores do direito. O direito intertemporal em torno dos efeitos futuros dos atos negociais tem ensejado diversos pronunciamentos no Supremo Tribunal Federal. Nas palavras lúcidas do Min. Celso de Mello, *"a lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito"* (AI 251533/SP, Rel. Min Celso de Mello, DJ 23-11-1999). Sua Excelência destaca que a salvaguarda tem lugar *"ainda que se trate de lei de ordem pública"* e mesmo diante da *"possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico"*.

Mais recentemente, e já sob o enfoque da repercussão geral, a questão foi bem explorada pelo Ministro Ricardo Lewandowski por ocasião do julgamento do RE 948.634 (Tema nº 123 da Tabela de Repercussão Geral):

> Pois bem. Dentro da ciência da aplicação da lei civil no tempo, e sem embargo à importância dos estudos desenvolvidos pelo renomado jurista francês Paul Roubier a indicar que a lei nova pode atingir efeitos futuros (Apud Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. 1, 33ª. ed. revista e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 154), **nosso ordenamento acabou adotando como regra geral a Teoria Subjetiva do professor Carlo Francesco Gabba. Para este mestre italiano, a lei nova não poderia atingir sequer os efeitos futuros do sistema anterior**, pois isso significaria regular atos, decisões judiciais ou fatos anteriores a ela e dos quais irradiam os seus efeitos.

Esse paradigma teórico impõe o dever de conciliar uma tradição jurídica segundo a qual, naquelas relações marcadas pelo *jus imperii* estatal, *"não há direito adquirido a regime jurídico"* (Temas nº 24 e 41 da Tabela de Repercussão Geral) com a proteção ao ato jurídico perfeito. Esse último instituto atua como autêntico direito de abstenção estatal na decisão das pessoas e se materializa na assertiva de que as leis novas *"somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados*

***anteriormente, foram adaptados ao seu regime*" (Tema nº 123 da Tabela de Repercussão Geral).**

O acurado exame dos *leading cases* que deram ensejo às teses dos Temas nº 24 e 41 da Tabela de Repercussão Geral (RE 563.708 e RE 653.965) revela que o princípio jurídico que norteou aquela *ratio decidendi* decorre de uma inequívoca **relação institucional abraçada pelo direito público**. Evidentemente, as distinções que envolvem uma relação negocial (como o contrato de trabalho) daquelas de índole estatutária são tão grandes que, ao decidir acerca da ADI nº 3.395-DF, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes, consignou:

> As relações laborais entre os Entes federativos e seus Servidores somente são dotadas de juridicidade, aliás, compaginando-se com o entendimento encampado e pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a expressão 'relações de trabalho', acaso observando essas como **relações puramente de Direito Administrativo, isto é, como relações decorrentes, não de contrato civil de trabalho, mas de estatuto jurídico** específico. (ADI 3395, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Seguindo essa lógica, em virtude do julgamento do RE 653.965, consagrou-se a tese de que, em se tratando de relações de trabalho envolvendo servidores públicos, *"não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos"*. Assim se decidiu:

> DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

A Suprema Corte reafirmou essa compreensão por ocasião do julgamento do RE 563.708 (Tema nº 24 da Tabela de Repercussão Geral):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO**. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. [Tese I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - **Não há direito adquirido a regime jurídico**, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos] (RE 563708, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013).

Veja-se que, nas relações de índole estatutária, não há que se falar em "contratantes" ou em "cláusulas". O que se tem, de um lado, é o indivíduo – o cidadão, o servidor, o segurado da Previdência Social, o empresário, etc. – que se submete ao *jus imperii* estatal como consequência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Sob essa perspectiva, decidiu-se no RE 563.708 e RE 653.965 (Temas nº 24 e 41 da Tabela de Repercussão Geral) que não há que se falar em *"direito adquirido a determinado regime jurídico"*.

O caráter estatutário da relação jurídica do cidadão com a Previdência Social (tanto com regimes próprios como com o Regime Geral) também evidencia a preponderância da proteção ao direito adquirido em face de alteração legislativa. Ante a inexistência de consensualidade entre o segurado e a Previdência Social, essa proteção somente se opera com a reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, e não no momento em que surge a relação previdenciária, com a primeira contribuição, mesmo porque isso ocorre independentemente de manifestação de vontade das partes envolvidas:

> CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua

> formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.
>
> (ADI 3104, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952)

Deflui desse panorama a **inadequação da aplicação dos padrões decisórios consagrados nos Tema nº 24 e 41 da Tabela de Repercussão Geral do STF bem como na ADI 3104 às relações jurídicas que decorrem essencialmente da livre manifestação de vontade de particulares.** Mesmo nas hipóteses em que a decisão no sentido de contratar envolve matéria de ordem pública (como aquelas atinentes a política monetária ou ordem financeira), os efeitos futuros dos negócios jurídicos consolidados estão imunes à nova lei:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TR EM SUBSTITUIÇÃO AO IPC. LEI 8.177/1991. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO COM A FIXAÇAO DE NOVOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. OFENSA À REGRA DA INTANGIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADI JULGADA PROCEDENTE. [...] II – A **norma atacada, ao estabelecer a incidência da TR em substituição do IPC nas operações de crédito rural**, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista, sem qualquer ressalva, tem o condão de alcançar ajustes celebrados antes do advento da mencionada Lei. III – **Disposição que se afigura incompatível com a garantia fundamental de proteção ao ato jurídico perfeito**, pois tem o potencial de alterar uma relação jurídica preexistente e consolidada, em frontal violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3005, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. **IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR**

> **A CONTRATO FIRMADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.177/1991**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 552272 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15-02-2011, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00179)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - **Se a lei alcancar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.** - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não e índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também **ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e paragrafos 1 e 4; 20; 21 e paragrafo único; 23 e paragrafos; e 24 e paragrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25-06-1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724)

Extrai-se do acórdão proferido na citada ADI 493, de relatoria do Ministro Moreira Alves, que, conquanto as regras de direito monetário sejam de ordem pública, há de ser respeitada a vontade pactuada por particulares em contratos de financiamento firmado sob a égide da política revogada:

> A introdução da Taxa Referencial para o reajustamento das prestações, bem como a imposição de prestação mínima equivalente ao valor dos juros sobre o saldo devedor do financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial, uma e outra relativas aos contratos celebrados anteriormente vigência da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, **importam em substancial alteração contratual e, por conseguinte, em violação do principio inscrito no art.**

> **5º, XXXVI, da Constituição Federal, que torna intangível à lei nova o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.**
>
> Não se trata, portanto, de simples alteração de um Índice de atualização monetária por outro, mas sim da adoção de critérios de reajustamento e de cálculo de juros que modificam o valor real das prestações, atingindo substancial- mente os contratos em curso de execução.
>
> [...]
>
> Em suma, o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, erigido em garantia constitucional, compreende indistintamente as normas de direito privado e as normas de direito público e **alcança os efeitos de fatos anteriores, verificados na vigência da lei nova.**
>
> Os dispositivos impugnados da Lei nº 8.177, de 1991, portanto, quer no tocante à introdução da Taxa Referencial como indexador para atualização do valor das prestações, quer relativamente à fixação de prestação mínima nos contratos submetidos ao Pleno de Equivalência Salarial por Categoria Profissional igual aos juros calculados sobre o saldo devedor**, afrontam o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que torna intangível à lei nova ao ato jurídico perfeito.**

Nessa mesma senda, são dignos de nota outros julgados em que o Supremo Tribunal Federal em que se negou a incidência do Código de Defesa do Consumidor a efeitos futuros de contratos celebrados antes de sua vigência. Não obstante o caráter protetivo e cogente do Direito do Consumidor, deu-se preponderância à blindagem da vontade dos agentes econômicos representada pelo ato jurídico perfeito:

> CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. [...] IV - Nos termos do julgamento proferido por este Tribunal na ADI 2.591/DF, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, as instituições financeiras estão alcançadas pela incidência do Código de Defesa do Consumidor. V - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **não é possível a aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor em decorrência da existência de ato jurídico perfeito**. Precedentes. [...] VIII - Agravo regimental parcialmente provido para, reajustando a decisão agravada, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, nesta parte, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, afastando a aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor. (AI 650404 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira

> Turma, julgado em 20-11-2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-08 PP-01487)
>
> Compromisso de compra e venda. Rescisão. Alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. - Sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa a rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, **a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo com aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipótese de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.** Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 205999, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16-11-1999, DJ 03-03-2000 PP-00089 EMENT VOL-01981-05 PP-00991)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 9.10.2017. SFH. SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPAROS. IMÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor** aos contratos celebrados anteriormente ao início de sua vigência, sob pena de ofensa **ao ato jurídico perfeito** e, por conseguinte, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que, dando-se provimento a agravo regimental e recurso extraordinário, determine-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento, sem a incidência da legislação consumerista. Majoração de honorários tornada sem efeito. (ARE 980355 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11-12-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 21-02-2018 PUBLIC 22-02-2018)

Está claro que a tradição jurídica da Corte Constitucional, ao menos como regra geral, é refratária até mesmo àquilo que o Ministro Moreira Alves denominava "retroatividade mínima" (ou temperada ou mitigada) quando estão em jogo relações negociadas sob a égide da legislação revogada. São muitos os julgados nessa direção, inclusive envolvendo o direito fundamental à educação, notadamente no que concerne a reajustes de mensalidades escolares:

> Recurso extraordinário. **Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato.** - Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter

> constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - **a retroatividade mínima** -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo **acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito.** Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 188366, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 19-10-1999, DJ 19-11-1999 PP-00067 EMENT VOL-01972-02 PP-00382)
>
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.030/1990. **RETROATIVIDADE MÍNIMA**. IMPOSSIBILIDADE. É firme, no Supremo Tribunal Federal, a orientação de que **não cabe a aplicação da Lei 8.030/1990 a contrato já existente, ainda que para atingir efeitos futuros**, pois redundaria em ofensa ao ato jurídico perfeito. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 388607 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21-03-2006, DJ 28-04-2006 PP-00043 EMENT VOL-02230-04 PP-00749)

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal não nega que **normas de ordem pública afetam severamente uma série de relações jurídicas privadas,** mas nem por isso contesta ou faz tábula rasa do caráter consensual dessas avenças. Isso é assim porque, em uma sociedade livre, **as pessoas contratam porque assim o desejam e o fazem após o exame acurado das circunstâncias que envolvem o negócio**, mesmo aquelas impostas pelo Estado no momento da contratação. Por isso, mesmo nesses casos, a vontade manifestada pelas partes no momento em que o negócio jurídico é firmado, inclusive quanto aos seus efeitos futuros, há de ser respeitada pelo Estado. Eventual alteração legislativa não tem o condão de alterar automaticamente os termos do negócio jurídico, porque os particulares possuem o direito fundamental de verem respeitadas as manifestações de vontade externalizadas em harmonia com as normas vigentes à época da celebração da avença. É exatamente essa premissa que evoca a blindagem constitucional atinente ao ato jurídico perfeito. Confira-se (RE 948.634 - Tema nº 123 da Tabela de Repercussão Geral):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. I - A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos. II - Os efeitos decorrentes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 em relação a fatos passados, presentes, futuros e pendentes pode variar, de acordo com os diferentes graus da retroatividade das leis, admitida pela doutrina e jurisprudência em casos particulares. III - Dentro do campo da aplicação da lei civil no tempo é que surge a regulamentação do setor de prestação de assistência suplementar à saúde, como forma de intervenção estatal no domínio econômico, implementada pela Lei 9.656/1998, a gerar reflexos no campo da aplicação da lei civil no tempo. IV - A expansão da assistência privada à saúde, paralelamente à sua universalização, para além de estar calcada no direito constitucional de acesso à saúde, também atende aos ditames da livre iniciativa e da proteção ao consumidor, ambos princípios norteadores da ordem econômica nacional. V - Como em qualquer contrato de adesão com o viés de aleatoriedade tão acentuado, a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, sendo um dos critérios para o seu dimensionamento o exame das normas aplicáveis à época de sua celebração. VI - Sob a perspectiva das partes, é preciso determinar, previamente, quais as regras legais que as vinculam e que servirão para a interpretação das cláusulas contratuais, observado, ainda, o vetusto princípio pacta sunt servanda. VII - A dimensão temporal é inerente à natureza dos contratos de planos de saúde, pois as operadoras e os segurados levaram em conta em seus cálculos, à época de sua celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes. VIII - As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam. IX - A vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5°, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF. X - Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de

> indivíduos em situação de vulnerabilidade. XI - Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção pelas novas regras, tendo o § 4° do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora. XII - Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados. XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento.
>
> (RE 948634, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

O precedente qualificado da Suprema Corte em torno de uma relação negocial de prestação sucessiva, sem prazo determinado para o seu termo final, e que sofre intensa regulação estatal (como é o caso da contratação de plano se saúde) é extremamente elucidativo. Não há como negar as muitas semelhanças entre o contrato de plano de saúde e o contrato de trabalho, pois ambos envolvem sujeitos em evidente desigualdade jurídica. Tal como o empregado, o consumidor (notadamente o usuário do plano de saúde) se encontra em posição de vulnerabilidade em relação ao prestador de serviço. Esse estado de fragilidade de um dos contratantes enseja uma intensa regulação estatal quanto à matéria, mas, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, isso não desvanece o elemento volitivo das partes envolvidas, o qual, por sua vez, está protegido de alterações legislativas supervenientes.

Nem mesmo o fenômeno da *publicização* ou *constitucionalização* do direito privado resulta na supressão da autonomia individual. O movimento é bem explicado por Gustavo Tepedino:

> Entre controvérsias, aplausos e objeções, o direito civil assistiu ao deslocamento de seus princípios fundantes, do Código Civil para a Constituição, em difusa experiência contemporânea, da Europa Continental à América Latina. Tal realidade, vista por muitos com certo desdém, na tentativa de reduzi-la a fenômeno de técnica legislativa - ou mesmo à mera atecnia -, revela processo de profunda transformação social, em que **a autonomia privada passa a ser remodelada por valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na própria noção de ordem pública.** (TEPEDINO, Gustavo. Do Sujeito de Direito à Pessoa Humana. In Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, 2000, vol. 2, Editorial).

Assim, autonomia privada, que agora se curva perante os vetores axiológicos da Constituição - notadamente o da dignidade da pessoa humana -, não deixa de existir. Esse novo modelo de direito privado (do qual o Direito do Trabalho é precursor na realidade brasileira) não aboliu o princípio jurídico representado na parêmia ***"pacta sunt servanda"*** e tampouco o dever estatal de respeitar as avenças livremente contraídas de acordo com as normas de ordem pública que vigoravam à época da manifestação de vontade pelos contratantes. Nesse particular, não há como supor que, em razão da intensa regulação estatal acerca de determinado tema, os contratantes presumivelmente têm cerceada a livre manifestação de vontade**.**

Conquanto o pacto laboral seja objeto de intensa regulação estatal, como já se destacou, é preciso que se diga que **está superada a concepção segundo a qual o contrato individual de trabalho possui índole estatutária**, a ponto de anular a consensualidade dos contratantes no momento da celebração da avença. Veja-se que o Poder Público não coage o empregador ou empregado a celebrar o contrato de trabalho e, por isso mesmo, **a moderna doutrina juslaboral rechaça com veemência as teorias acontratualistas** do vínculo de emprego. Confira-se o sempre atual magistério do Mozart Victor Russomano:

> O erro fundamental dos anticontratualistas - como pondera Carnelutti - está em pensares que a livre discussão das cláusulas contratuais seja coisa essencial à existência e à natureza do próprio contrato [...]
>
> **O que marca o contrato não é a livre discussão de seus termos, mas sua livre aceitação.** É verdade que, em geral, o empregado adere à condições ditadas pelo empresário. O ponto nevrálgico, entretanto, está em que ele é livre para aceitar ou recusar o discutir essas condições. Por maior que seja a necessidade econômica que o impila à aceitação, a verdade é que ele pode recursar a proposta, sem que sofra com isso qualquer reação e quem quer que seja. O contrato de trabalho é verdadeiro contrato porque nasce quando empregado e o empregador concordam em fixar meios e modos de prestação de serviço (Carnelutti, Teoria del Regolamento Colletivo dei Rapporti di Lavoro, p. 6 e segs.).
>
> Tampouco se desfigura o caráter contratual dos pactos laborais pela circunstância de haver o Estado estabelecido uma série de normas imperativas que restringem o campo de pactuação concedido às vontades contratantes. E isso porque, em primeiro lugar, essas restrições significam a regulamentação da matéria contida nos contratos e que, interessando, vivamente, à ordem coletiva, não pode passar indiferente aos olhos do legislador. Em segundo lugar, outra não é a tendência de todo o direito moderno. Em terceiro lugar, finalmente, assim e fazendo, protege-se o trabalhador, elevado quase ao mesmo nível social do empregador e,

> justamente, se permite que, de igual para igual, celebrem, em conjunto, autênticos contratos de trabalho.

"O que marca o contrato não é a livre discussão de seus termos, mas sua livre aceitação", já afirmava o prestigiado doutrinador e Ministro. Sua Excelência enfatizava o **estado de liberdade dos agentes econômicos** segundo o qual, tanto empregado como empregador, em tese, podem deliberar livremente em contratar ou não uma prestação de serviço subordinada.

Efetivamente, um dos princípios da República se materializa na **livre iniciativa**, segundo a qual se assegura ao empresário o direito à propriedade, sendo-lhe lícito entrar no território nacional, permanecer ou dele sair com seus bens (arts. 5º, *caput*, XXII e XV da Constituição Federal) se, por qualquer razão, não deseje empreender. A decisão por empreender e contratar tal ou qual empregado de acordo com as normas em vigor no momento da admissão ocorre de forma livre e esclarecida pelo empresário que, é bem verdade, assume os riscos da atividade econômica em troco da maximização dos lucros.

Dito de outro modo, **não há um só contrato de trabalho em vigor no País que tenha decorrido de estatuto jurídico imposto pelo Poder Público**. Todos eles derivam da autonomia privada de empregados e empregadores que viram alguma vantajosidade no momento da celebração do contrato e, por isso, com ele aquiesceram.

Não se ignora que a liberdade econômica dos agentes da relação de emprego sobre mitigações no mundo dos fatos. Mas ainda assim, para o professor e ministro Maurício Godinho Delgado, a natureza contratual da relação empregatícia se impõe, ainda que se reconheça a existência de *"parca margem de atuação aberta"*, notadamente ao trabalhador.

> "A natureza jurídica contratual afirma-se por ser o elemento 'vontade' essencial à configuração da relação de emprego. A presença da 'liberdade' - e a sua projeção na relação concreta, a 'vontade' - é, a propósito, elemento nuclear a separar o trabalho empregatício dos trabalhos servis e escravos, que lhe precederam na história das relações de produção ocidentais.
>
> [...]
>
> "As teorias da relação de trabalho e do institucionalismo [acontratualistas], embora construindo as suas formulações a partir de um dado efetivo da realidade empregatícia - a parca margem de atuação aberta, na prática, ao exercício individual da liberdade e vontade pelo obreiro -, chegam a conclusões flagrantemente equivocadas.

> A restrição fática (às vezes bastante intensa) da liberdade e vontade do trabalhador, no contexto da relação empregatícia concreta, não autoriza a conclusão simples de que a existência do trabalho livre (e da liberdade, pois) e da vontade obreira não sejam da essência dessa relação jurídica. Afinal, a combinação de tais elementos (liberdade/vontade) é que exatamente permitiu a formulação da diferença específica da relação de emprego perante as demais modalidades hegemônicas de relação de produção no mundo ocidental anterior - servidão e escravidão.
>
> Na verdade, as duas correntes teóricas acima expostas, fiéis à inspiração autoritária que presidiu sua formulação e desenvolvimento, não conseguiam disfarçar o seu intento antidemocrático, embora manifestado sob aparente argumento protecionista do obreiro. Ao enfatizarem a estreiteza (real) da liberdade e vontade individual obreiras no interior da relação de emprego, partem de um dado efetivo da realidade empírica, mas para alcançarem uma conclusão teórica equivocada e uma proposição política sumariamente conservadora e autoritária" (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada / Mauricio Godinho Delgado. - 12. ed. - São Paulo : LTr, p. 306 e 310).

Assim, conquanto os particulares não possuam o direito a determinado regime jurídico (ou à manutenção de determinadas normas estatais, ressalvadas apenas aquelas cláusulas pétreas indicadas na Lei Maior), **há sim o direito fundamental à proteção ao ato jurídico perfeito, a ser exercido contra o Estado no sentido de que ele se abstenha de se valer do *jus impreii* para desfigurar a autonomia da vontade manifestada no passado em consonância com direito vigente no passado.** Trata-se de autêntico direito fundamental de defesa, de primeira dimensão, que demanda a abstenção do Poder Público na esfera jurídica dos particulares.

Bem compreendendo a limitação constitucional imposta pelo constituinte ao Estado no tocante à aplicação da lei nova a contratos firmados no passado, **o legislador, ao editar a Lei nº 13.467/2017, expressamente assegurou que o novo estatuto seria aplicável "às novas relações de trabalho"**, senão confira-se a ementa da indigitada lei:

> "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, **a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**."

De acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998, *"a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei"*. Trata-se, pois, de relevante parâmetro hermenêutico para a interpretação da parte normativa (art. 3º, II, da LC nº 95/1998) da norma. Assim, **a Lei nº 13.467/2017, de fato, alterou imediatamente dispositivos da CLT, tal como se enuncia no seu art. 1º, mas a alteração se deu *"a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho"***, e não aquelas contratadas há muitas décadas atrás que já se encontravam blindadas da atuação legislativa estatal.

Por fim, mesmo que em *obiter dictum*, destaque-se que o respeito à autonomia privada dos empregados e empregadores quanto às cláusulas do contrato de trabalho (escrito ou verbal) celebrado no passado não importa na negação da **"teoria da imprevisão"** (art. 478 do CC) no Direito do Trabalho. Tampouco se cogita da **inviabilidade absoluta de mitigação do princípio da irretroatividade da lei no âmbito de relações privadas.** No próprio julgamento do RE 948.634 (Tema nº 123 da Tabela de Repercussão Geral), por exemplo, admitiu-se a possibilidade de "adaptação" do contrato à nova realidade legislativa, que *mutadis mutandis*, parece evocar a compreensão da **Súmula nº 51, II, do TST** na seara juslaboral.

De fato, não se desconhece que há respeitável doutrina e jurisprudência que admitem a retroatividade mínima - ou mitigada - em relações consensuais, estritamente para a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Todavia, a situação debatida nos presentes autos não trata de alteração legislativa voltada à proteção de direitos fundamentais empregadores em situação vulnerabilidade, pois não existe direito fundamental a não remunerar as horas *in itinere* (art. 58, §2º, da CLT)*;* a estabelecer intervalos intrajornada inferiores a uma hora para jornadas de mais de seis horas (art. 71, §4º, da CLT); ou a não conceder um intervalo extra de 15 minutos antes do labor sobrejornada de empregadas (art. 384 da CLT). Quanto a essas questões, a intervenção estatal para desfigurar *manu militari* os contratos realizados à luz da legislação em vigor na época em que negociados nada tem a ver com proteção de direitos fundamentais.

Por isso, de acordo com a *ratio decidendi* albergada no RE 948.634 (Tema nº 123 da Tabela de Repercussão Geral do STF), plenamente aplicável a outros contratos de prestação sucessiva que são objeto de intensa regulação estatal - tal como o contrato individual de trabalho -, **revela-se incompatível com a blindagem**

ao ato jurídico perfeito, consagrada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a atribuição à Lei nº 13.467/2017 de efeitos retroativos automáticos capazes de atingir efeitos futuros de relações empregatícias iniciadas antes de sua vigência, pois, no momento da contratação, as partes tinham plena ciência de suas obrigações e, ainda assim, livremente aquiesceram no contrato. Com base nessas premissas, no particular, dissenti da proposta do erudito relator.

Todavia, a douta maioria acompanhou a judiciosa proposta do Ministro-relator, razão por que registro as razões de meu VOTO VENCIDO.

CONCLUSÃO

De tudo o quanto exposto, registro o meu **VOTO VENCIDO**:

a) quanto à tese proposta no voto condutor, uma vez que compreendo que *"se revela incompatível com a blindagem ao ato jurídico perfeito, consagrada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a atribuição à Lei nº 13.467/2017 de efeitos retroativos automáticos capazes de atingir efeitos futuros de relações empregatícias iniciadas antes de sua vigência, pois, no momento da contratação, as partes tinham plena ciência de suas obrigações e, ainda assim, livremente aquiesceram no contrato"* e;

b) quanto à desafetação do processo RRAg-10411-95.2017.5.18.0191 como representativo da controvérsia debatida no presente Incidente de Recurso Repetitivo.

É como voto.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

MARIA HELENA MALLMANN:57415

Assinado de forma digital por MARIA HELENA MALLMANN:57415
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=07594418000113, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=Magistrada, cn=MARIA HELENA MALLMANN:57415
Dados: 2024.12.05 17:16:02 -03'00'

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra do TST